

COMISSÃO ESPECIAL – REFORMA TRIBUTÁRIA

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 41-A, DE 2003
(do Poder Executivo)**

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA
do Dep. Walter Feldman e outros**

Art. 1º - Acrescente-se ao art. 1º da Proposta os arts. 145 e 148 da Constituição Federal, com a redação a seguir indicada:

“*Art. 145.*

.....

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas, limitada ao seu custo.

.....” (NR)

“*Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios para atender a despesas extraordinárias decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência.*

§ 1º - *A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.*

§ 2º - *Não poderá ser instituído empréstimo compulsório se a União estiver inadimplente em relação a outro.” (NR)*

Art. 2º - Inclua-se no art. 1º da Proposta, na parte relativa às alterações a serem introduzidas no art. 150 da Constituição Federal, adicionalmente ao ali proposto, o seguinte:

“Art. 150.

.....

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, vedada a adoção de medida provisória para esses fins;

.....

III –

.....

c) antes de decorridos noventa dias da publicação da lei que os instituiu ou aumentou, ainda que observado o disposto na alínea anterior;

.....

VII – instituir tributos cumulativos;

§ 1º – As vedações do inciso III, b e c, não se aplicam aos impostos previstos nos arts. 153, I, II, IV e V, e 154, II.

.....

§ 7º – Lei complementar poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido, ou da diferença recolhida a maior, caso comprovada a ocorrência do fato gerador por valor inferior ao presumido.

§ 8º – À exceção dos impostos de que tratam os incisos I e II do art. 153, e do inciso II do art. 155, nenhum outro poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de comunicação, petróleo e seus derivados, combustíveis e minerais do País.” (NR)

Art. 3º – Dê-se a seguinte redação ao inciso I do art. 7º da Proposta:

“I – o § 3º do art. 155, o inciso I do art. 154, o inciso I do art.

161 e o § 4º do art. 195 da Constituição, bem como o inciso II do § 3º do art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aprofundar o alcance do projeto de reforma tributária, de modo a que contribua não apenas para a simplificação/racionalização do sistema ora existente, mas igualmente contemple a inserção de algumas garantias há muito reclamadas pelos contribuintes, garantias essas fundamentais para o estabelecimento de um ambiente estável, capaz de estimular o investimento e de propiciar, aos diversos agentes econômicos, a oportunidade de desenvolver o planejamento indispensável à condução de qualquer atividade empresarial.

Nesse contexto, principia-se por limitar a cobrança de contribuição de melhoria ao custo total da obra da qual advém benefício para o contribuinte, interditando-se assim a possibilidade de se lançar mão dessa figura impositiva para atingir finalidades distintas daquelas que justificam, historicamente, a existência desse gravame.

Na seqüência, segue proposta alteração do texto do art. 148 da Constituição Federal para limitar as hipóteses em que cabível a cobrança de empréstimos compulsórios, vedando-se a possibilidade de virem a financiar simples investimentos, finalidade que não se coaduna com a natureza excepcional do instituto e para a qual, em bom rigor, devem concorrer os impostos. Afasta-se, assim, a prática da qual já se lançou mão em tempos passados de recorrer aos empréstimos compulsórios para suprir autênticas deficiências orçamentárias.

Ainda no tocante aos empréstimos compulsórios, e de modo coerente com a própria natureza jurídica do “empréstimo”, veda-se a instituição de um novo enquanto inadimplente o devedor relativamente a qualquer outro anteriormente criado.

Avançando para o art. 150 da Constituição, a primeira das alterações contidas na proposta consiste na vedação do uso de Medidas Provisórias para fins de instituição ou majoração de tributos. Com efeito,

inúmeros são os inconvenientes trazidos pela adoção desse instrumento para referidos fins, dentre os quais nunca é demais lembrar a insegurança prevalecente no período que medeia entre a edição e a sua eventual conversão (ou não) em lei, a subtração à prévia e indispensável avaliação do Legislativo acerca do mérito da mudança, a multiplicação das demandas judiciais que tanto têm contribuído para sobrecarregar o Poder Judiciário em tempos recentes etc.

Uma segunda alteração que se propõe no art. 150 consiste no acréscimo de uma nova alínea ('c') ao seu inciso III, de modo a cumular a já existente garantia da anterioridade com a de uma antecedência mínima de noventa dias para que passe a ser exigível a instituição ou a majoração de qualquer tributo, ressaltando-se o caso daqueles impostos na atualidade já excluídos do respeito à anterioridade, como é o caso dos impostos de importação e exportação, do IPI e do IOF. Tal modificação é de mister para que a salvaguarda da anterioridade não redunde em mera garantia formal, tal como tantas vezes se vê ocorrer na prática, dada a sucessiva edição de diplomas legais no apagar das luzes de cada mês de dezembro, com vigência imediata em 1º de janeiro do ano seguinte.

Propõe-se, também, o acréscimo de um novo inciso (de nº VII) ao rol das garantias outorgadas aos contribuintes pelo caput do art. 150, elevando a não-cumulatividade à condição de salvaguarda de ordem geral, aplicável à instituição de quaisquer tributos. Essa inclusão tão somente consagra aquilo que os sistemas tributários mais evoluídos, e a prática dos negócios, não se cansam de ressaltar, isto é, que a incidência em cascata onera desnecessariamente a produção, contribui para a elevação dos preços, afetando a competitividade dos produtos brasileiros tanto no mercado interno quanto no externo, e representa significativo fator de desestímulo ao ingresso no âmbito da chamada economia formal.

Ainda no que respeita ao art. 150, seguem finalmente propostas uma nova redação para o seu parágrafo 7º e a inclusão de um parágrafo 8º.

O primeiro desses dois dispositivos, além de condicionar a instituição de qualquer espécie de substituição tributária a previsão veiculada por lei complementar (como já ocorre no tocante ao ICMS), também corrige uma iniquidade hoje existente, na medida em que se assegura a restituição ao contribuinte quando porventura não ocorrido o chamado "fato gerador presumido", mas não se dispensa tratamento equivalente àquele que, muito embora efetuando o negócio, o faz por valor inferior ao que serviu de base

para o cálculo do imposto recolhido por substituição. Defere-se então ao sujeito passivo, por intermédio da modificação ora introduzida e mediante prévia produção de prova, a restituição da parcela do encargo recolhida a maior.

Já o parágrafo 8º consiste substancialmente em simples transposição, para o rol das limitações constitucionais do poder de tributar, da restrição já existente à multiplicação de tributos sobre operações envolvendo eletricidade, serviços de comunicação etc.. Por dizer respeito a vários gravames, entendeu-se que tal limitação cabe melhor neste art. 150, e não no 155, exclusivamente atinente aos impostos estaduais e do Distrito Federal, do qual constitui o parágrafo terceiro.

Concluindo a presente proposta temos que o seu art. 3º, ao conferir nova redação ao art. 7º da PEC 41/2003, propõe algumas revogações, dentre as quais duas merecem destaque.

Na convicção de que um sistema tributário capaz de contribuir para a maior inserção do País na economia global há de ser não apenas racional, mas, igualmente, estável, propõe-se a eliminação tanto da competência residual da União para instituir novos impostos (art. 154, I), quanto da possibilidade de ampliação das bases constitucionalmente fixadas para o financiamento da Seguridade Social (art. 195, § 4º). Aliada à vedação da instituição ou majoração de novos tributos por meio de Medida Provisória, acredita-se que a proscricção das competências residuais contribui para que se consagre a tão necessária estabilidade e, com ela, finalmente prevaleça um ambiente favorável ao investimento, à produção, e à conseqüente geração e distribuição de renda.

Sala das Reuniões, de de 2003

Deputado **WALTER FELDMAN**